



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS**  
CNPJ:17.434.855/0001-23-Rua José Macêdo, s/nº- Centro  
CEP: 68.129.000-Mojuí dos Campos-PARÁ-E-mail:camaramojui@gmail.com

### **JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:0003/2025-CMMC**

**INEXIGIBILIDADE: 003/2025-CMC**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS DE ASSESSORIA ESPECIALIZADA EM CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO PARA ATENDER A CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS**

#### **DA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE**

A Câmara Municipal de Mojuí dos Campos cuida de regular a administração e a conduta do Município no que toca aos interesses locais. A Câmara Municipal não administra o Município, mas apenas estabelece as normas sobre as quais deverá se pautar a administração, entretanto, enquanto Ente Federativo, administra receita e despesa para sua manutenção, necessitando desta forma, atender procedimento e legislações.

A contratação procedida pela Administração Pública impescinde, na maioria dos casos, de prévia licitação, porém, em situações excepcionais, a lei permite o afastamento da competição para efetuar-se uma contratação direta. Já na Constituição Federal de 1988 assevera-se tal entendimento, conforme pode ser depreendido da leitura do inciso XXI do seu art. 37, adiante transcrito:

Art. 37, inciso XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A obrigatoriedade de licitação decorre de três fundamentos. O primeiro, o regime republicano, necessariamente democrático, o segundo, os princípios constitucionais da isonomia e da probidade, o terceiro, a legislação infraconstitucional contida agora na nova lei de licitações 14.133/21.

A Constituição Federal ao prever a realização de licitação para a realização de contratações pelos órgãos e entidades públicas, deixou claro que a legislação infraconstitucional poderia prever situações em que esta obrigação seria relativizada. Assim, a Lei nº 14.133/21 previu no art. 74, além dos casos em que a licitação seria dispensada, hipóteses em que a sua realização seria impossível ou inviável tecnicamente.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

Este dispositivo prevê não só as hipóteses em que a licitação não seria possível, como também define expressamente hipóteses em que a licitação deve obrigatoriamente ser realizada, tal como a descrita na parte final do inc. III, no tocante à contratação de serviços de publicidade e divulgação. Implicitamente, também o dispositivo deixa entrever hipóteses em que a licitação deve ser desenvolvida.

## **DA CONDIÇÃO DO PROPOSTO**

O proposto é o escritório EDCON CONTABILIDADE, CNPJ nº 26.018.781/0001-35, que possuem como responsável técnico o contador Edmar Junior de Oliveira Imbeloni - CRC/PA 017991, possuindo vasta experiência na área de contabilidade pública, possuindo vasta experiência na área de contabilidade pública, trabalha com escritório de Contabilidade desde 2010. EDCON realizou a contabilidade dos Municípios:

Curuá 2017- 2020; Câmara Municipal de Mojuí dos Campos: 2019 a 2020; Prefeitura Municipal de Mojuí dos Campos: 2021 a 2024.

Conforme indicado alhures, trata-se de profissional com desempenho de suas atividades profissionais, em especial, na área do Contabilidade Pública há aproximadamente mais de 20 (vinte anos) anos, fatos que estão devidamente comprovados, através de documentos que compõe o processo e seus curriculum vitae.

Pelos motivos acima expostos e para referendar as razões que dão ensejo a uma possível contratação direta, socorremo-nos do entendimento de doutrina nacional autorizada, reconhecendo os serviços como serviços técnicos e a sua execução por uma pessoa ostentadora da qualidade de notória especialização, a saber:

Serviços técnicos profissionais especializados no consenso doutrinário, São os pressupostos por quem, além da habilitação técnica e profissional exigida para os serviços profissionais em geral – aprofundou-se nos estudos, exercício da profissão na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. Bem por isso Celso Antônio considera-os singulares posto que marcados por características individualizadoras, que os distinguem, dos oferecidos por outros profissionais do mesmo ramo.

A contratação direta desses serviços com profissionais ou empresas de notória especialização, tal como a conceitua agora o *caput* do art. 25 que declara inexigir licitação quando houver inviabilidade de competição.<sup>1</sup>

## **DO RECONHECIMENTO DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO**

Por fim, não é demais que com a seriedade, credibilidade e forma de ser executado os serviços do escritório EDMAR JUNIOR DE O. IMBELONI acima identificado, cremos que se enquadra na real necessidade da administração, que dará o suporte técnico aos profissionais do Câmara Municipal de Vereadores, para assessoria especializada em contabilidade aplicada ao setor público para atender a Câmara Municipal de Mojuí dos Campos, mormente o atendimento do interesse público.

Destarte, não vemos óbice para a contratação do escritório especializado EDMAR JUNIOR DE O. IMBELONI, CNPJ nº 26.018.781/0001-35, ao norte declinado, ao contrário, entendemos que a sua atuação profissional tem perfeito enquadramento no ordenamento jurídico nacional, mormente, na condição de notória especialização exatamente como estatui o inciso III, do art. 74, da Lei nº 14.133/21.

*A priori*, já podemos afirmar que as condições do proposto e as exigências contidas no texto legal que nos oferece embasamento, para autorizar uma contratação com

---

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes, *in*, Licitação e Contratos Administrativos, 15ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

inexigibilidade de licitação.

Por tudo o anteriormente exposto, com fundamento no inciso III, do art. 74 da Lei nº 14.133/21, propomos a contratação do escritório especializado EDMAR JUNIOR DE O. IMBELONI, CNPJ nº 26.018.781/0001-35, cujos currículos acompanha esta justificativa, quer pela sua atividade profissionais tem demonstrado, de maneira singular nesta região do Oeste Paraense, a *expertise* para atendimento das necessidade da Câmara Municipal de Mojuí dos Campos, para execução de serviços de assessoria especializada em contabilidade aplicada ao setor público, sendo, dessa forma, reconhecida a inexigibilidade por notória especialização profissional, que seja submetida autoridade superior, para a devida ratificação.

Mojuí dos Campos (PA), 15 de janeiro de 2025.

FRANCISCO PEREIRA PANTOJA  
Vereador Presidente  
Câmara Municipal de Mojuí dos Campos